



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.595 - RJ (2014/0100886-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANTÔNIO SALVADOR B. DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO E OUTRO(S)
SEBASTIÃO RÔMULO GUIMARÃES
AGRAVADO : IDA RAMOS CARDOSO
ADVOGADO : SEBASTIÃO RÔMULO GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA À COBERTURA. REVISÃO DO JULGADO A QUO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Decidida a questão com base nas cláusulas contratuais pactuadas entre as partes e em virtude das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

2.- O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.595 - RJ (2014/0100886-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANTÔNIO SALVADOR B. DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO E OUTRO(S)
SEBASTIÃO RÔMULO GUIMARÃES
AGRAVADO : IDA RAMOS CARDOSO
ADVOGADO : SEBASTIÃO RÔMULO GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpõe Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, em razão da incidência das Súmulas STJ/5 e 7 na hipótese dos autos, em virtude de que o Acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que não pretende a revisão de provas constantes nos autos, mas sim discutir se determinado procedimento deve ser coberto obrigatoriamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.595 - RJ (2014/0100886-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 241/244):

4.- Verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso da empresa autora, deixou consignado o seguinte em suas razões de decidir (e-STJ fls. 191/192):

Nas relações jurídicas que envolvem planos de saúde, deve haver o reconhecimento da primazia e respeito pelo direito à vida, proteção à saúde e à dignidade humana, para considerar acertada a decisão de fornecer o equipamento indispensável à realização da cirurgia, afastando, por conseguinte, qualquer cláusula contratual restritiva.

(...).

Comprovada a necessidade do autor, torna-se obrigatória a cobertura pelo plano de saúde dos gastos dele decorrentes, tendo em vista que a Lei 9.656/98 garante a cobertura do atendimento nos casos de emergência ou urgência.

Dessa maneira, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5.- No mais, verifica-se que o Acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psicológico e com a saúde debilitada (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. À FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, INVIÁVEL O EXAME DO ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA - ART. 460 DO CPC. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA INSERTA EM CONTRATO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E/OU HOSPITALARES, QUE EXCLUI DA COBERTURA DESPESAS REALIZADAS NO TRATAMENTO DA 'DISPLASIA MAMÁRIA' E DOENÇAS 'FIBROCÍSTICAS DA MAMA'.

1. As duas Turmas que compõem a Segunda Seção tem traçado orientação no sentido de considerar abusiva cláusulas que limitam os direitos dos consumidores de plano ou seguro-saúde. (Resp n. 434699/RS).

2. Tal entendimento cristalizou-se com a edição da Súmula 302/STJ, assim redigida: 'É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado'.

3. A exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato.

4. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, de relevância social e individual. Recurso conhecido, em parte, e provido.

(REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/10/2008)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA ILEGAL DE COBERTURA, PELO PLANO DE SAÚDE, A ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS.

- Na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele.

Recurso especial provido.

(REsp 907.718/ES, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/10/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA. ABUSIVIDADE. CDC, ART. 51, I.

(...).

III. Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida.

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 466.667/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 17/12/2007)

SEGURO SAÚDE. INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO DE NULIDADE DE PLENO DIREITO. DANO MORAL.

1. A negativa de cobertura de internação de emergência gera a obrigação de indenizar o dano moral daí resultante, considerando a severa repercussão na esfera íntima do paciente, já frágil pela patologia aguda que o acometeu.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 618.290/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 20/2/2006).

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0100886-9

AgRg no
AREsp 507.595 / RJ

Números Origem: 00020604420138190079 201424553747 20604420138190079

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO RÔMULO GUIMARÃES
ANTÔNIO SALVADOR B. DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDA RAMOS CARDOSO
ADVOGADO : SEBASTIÃO RÔMULO GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO RÔMULO GUIMARÃES
ANTÔNIO SALVADOR B. DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDA RAMOS CARDOSO
ADVOGADO : SEBASTIÃO RÔMULO GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.